



LIDO  
Em 10/02/05  
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Distrital Eu. P. DB  
IND 3188/2005

INDICAÇÃO Nº  
(Da Deputada EURIDES BRITO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF.

Em, 11/02/05.

*[Signature]*  
Gustavo Pinheiro Lima  
Chefe de Assessoria do Plenário

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, o encaminhamento de Mensagem a esta Casa Legislativa, apresentando Projeto de Lei que "modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nºs 2.303/99 e 2.499/99".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, o encaminhamento de Mensagem a esta Casa Legislativa apresentando Projeto de Lei que "modifica a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, de que tratam as Leis nºs 2.303/99 e 2.499/99".

Art. 1º Fica modificada a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno, RIDE, mediante alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999 e na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2º A Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999, fica alterada na forma do presente artigo.

§ 1º O Art. 2º, acrescido do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Ind Nº 3188 / 05  
Fis. N.º 01 BIA

X - manter, incentivar e promover o desenvolvimento do processo de agroindustrialização do setor leiteiro, especialmente das mini-usinas de beneficiamento e pasteurização, com a finalidade de atender as necessidades do Pró-Família, por meio do exercício do poder de compra do Governo, tendo, como fornecedores, produtores e agroindústrias leiteiras previamente cadastradas junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estimulando o incremento da produção, a geração de renda e a criação de oportunidades de empregos no campo." (NR)

§ 2º O Art. 3º, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

*[Signature]*

05/02/05 15:40:14



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - P **DB***

§ 1º - Os membros do Conselho a que se refere este artigo serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Distrito Federal, mediante a indicação paritária da Secretaria de Estado de Solidariedade, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Secretaria de Estado de Trabalho e da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 2º .....

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Executivo de Política de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda a organização, implementação, coordenação, monitoramento e controle da produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal, com a finalidade de fortalecer e consolidar a bacia leiteira local e da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

Art. 3º A Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, fica acrescida do Art. 20, com a seguinte redação:

"Art. 20 Fica instituído o Cadastro de Produtores de Leite e de Agroindústrias Leiteiras do Distrito Federal no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, SEAPA/DF, com o objetivo de acompanhar e verificar a capacidade técnica, jurídica e financeira, e emissão de certificação, para participação no Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, instituído pela Lei nº 2.303, de 21 de janeiro de 1999.

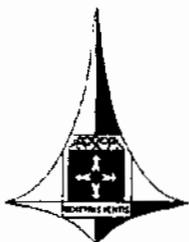
§ 1º A obtenção do Certificado de Qualificação Técnica importa a qualificação do produtor ou agroindústria para produção e distribuição de leite pasteurizado e outros derivados do leite ao Governo do Distrito Federal.

§ 2º Deverão estar inscritas, no Cadastro de Produtores de Leite, as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na obtenção de Certificado de Qualificação Técnica, no qual será registrado o volume de produção de leite e a capacidade da produção da agroindústria.

§ 3º Ao requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Leite, o produtor ou a agroindústria dará autorização expressa para que a SEAPA/DF inspecione e fiscalize as instalações, de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 4º Para a formação e manutenção do Cadastro de Produtores de Leite, cumpre à SEAPA/DF:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ind. Nº	3188 / 05
Fis. N.º	02 BIA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - P. DB*

I - identificar as mini-usinas de produção de leite pasteurizado, no âmbito do Distrito Federal e da RIDE, bem como seus fornecedores de leite, atividade que poderá ser delegada a entidades de classe do setor leiteiro;

II - executar o controle da produção do leite, antes e após a pasteurização, bem como a articulação e a integração de ações entre os diversos serviços de inspeção e fiscalização.

§ 5º Cabe à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, EMATER-DF, a assistência técnica, a capacitação e o acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade do sistema de produção, bem como zelo pelo cumprimento às determinações do Serviço de Inspeção e Fiscalização."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind. Nº 3188 / 05
F.L. Nº 03 BIA

O Governo do Distrito Federal criou o Pró-Rural, programa de cunho desenvolvimentista, onde foram priorizadas ações administrativas para fomentar a pecuária leiteira do DF e da RIDE, dentre outros setores do agro-negócio.

Da página eletrônica do Governo do Distrito Federal, extraem-se as seguintes considerações sobre o Pró-Rural:

**"PECUÁRIA DE LEITE**

**Os produtores que se dedicam à pecuária de leite já vêm recebendo um significativo impulso desde o início do atual governo com o lançamento do Pró-Família, que entre outras ações de cunho social fornece gratuitamente um litro de leite por dia a milhares de crianças de baixa renda. Isso gerou um mercado garantido e com preços justos para uma atividade que já estava quase ameaçada de desaparecimento.**

O Pró-Rural DF/\_RIDE veio somar-se a outras ações que visam melhorar a competitividade e garantir a profissionalização do setor."



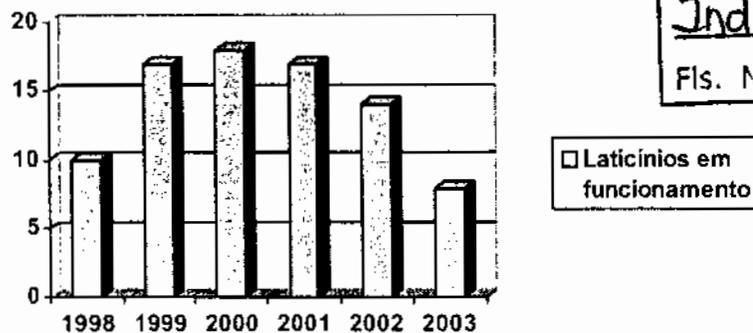
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - P **DB****

No dia **22 de abril de 2004**, no Parque de Exposições da Granja do Torto, segundo publicação no mesmo sítio mantido pelo GDF, registrou-se a determinação do Governador em enfatizar a produção de leite no Distrito Federal, nos seguintes termos:

"Em seguida Roriz assinou um comunicado para os proprietários de laticínios e dirigentes de cooperativas, associações de produtores de leite do DF e de Goiás, enfocando o fornecimento de leite destinado ao programa social Pró-Família; obrigatoriedade da compra do leite ofertado pelos produtores do DF, entre outros pré-requisitos que foram acertados em reuniões entre o GDF por meio da Secretaria de Agricultura e os produtores de laticínios."

Conquanto se leia, nos textos transcritos, a vontade governamental, de que o Pró-Família seja instrumento de desenvolvimento da pecuária leiteira, na prática, a Lei Distrital nº 2.303, de 21.01.1999, que instituiu o Programa de Fortalecimento às Famílias de Baixa Renda, nenhuma referência fez à criação de mecanismos de proteção e incentivo à formação e consolidação da bacia leiteira local e regional.

Atualmente, o Distrito Federal e o Entorno possuem incipiente pecuária leiteira. No entanto a atividade já demonstrou sua potencial capacidade de responder ao estímulo governamental, conforme se verifica no gráfico a seguir, onde depreende-se uma forte aceleração da atividade econômica, com a reativação de quase uma dezena de indústrias lácteas logo no início da Administração anterior, 1999, quando da implantação do Pró-Família, época em que a aquisição do leite era feita com dispensa de licitação. Como é de se notar no mesmo gráfico, o número de empresas dedicadas à agroindústria leiteira em funcionamento passou a diminuir, a partir de 2001, época em que a Secretaria de Solidariedade passou a abrir concorrências públicas para a compra do leite. Isso denota a necessidade de correção dos rumos.



PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Ind Nº 3188 / 05  
Fls. N.º 04 BIA

(Fonte: APROLEITE – Associação dos Processadores de Leite do Distrito Federal e Entorno).

*Eurides Brito*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - P<sup>MDB</sup>*

No mesmo período, levantamentos da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento apontam para idêntico movimento de retração da produção de leite no Distrito Federal.

Com efeito, Brasília e Regiões Administrativas do Distrito Federal constituem um grande mercado consumidor de lácteos, cujo abastecimento é feito, no presente momento, por bacias leiteiras localizadas a até dois mil quilômetros de distância. Do ponto de vista da vocação produtiva, nenhuma razão há de ordem geográfica para justificar a quase ausência da atividade leiteira local e Entorno. Ao contrário, o clima e as terras do cerrado têm notória participação nas divisas geradas pelo agronegócio nas exportações brasileiras, notadamente na produção de grãos, que se constitui no principal insumo da pecuária leiteira, e que poderia aqui mesmo ser utilizada para ganho de valor agregado.

São evidentes os prejuízos causados pela retração da pecuária leiteira, hoje verificada, para a economia local, pois implica desemprego, redução da demanda por serviços e, consumada a redução da atividade agroindustrial, conseqüente inchaço das cidades do DF e do Entorno. Tudo isso indica a necessidade do interesse público em interferir nos critérios de distribuição de oportunidades.

Como a Lei nº 2303/99, que instituiu o Pró-Família, deixou de lado a vertente econômica do programa de governo, tem faltado à Administração do Distrito Federal, até agora, o fundamento jurídico-legal que dê suporte à eleição desses critérios de fomento à produção.

Nesse aspecto, pertinente se mostra a modificação da Lei nº 2.303/99, acrescentando ao Pró-Família o objetivo de modificar a política de produção, processamento e distribuição de leite no Distrito Federal e de alterar as atribuições e a composição do Conselho Executivo do Programa, prevendo a nomeação de membros indicados, não só pela Secretaria de Estado de Solidariedade, mas também pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Estado de Trabalho e Secretaria de Estado de Saúde. Esses representantes da administração pública terão a missão de zelar pelo cumprimento dos aspectos pertinentes à área de atuação das respectivas pastas.

A criação do Cadastro dos Produtores de Leite, pelo acréscimo de artigo à Lei nº 2.499/99, terá decisiva relevância na definição de critérios de seleção de produtores e agroindústrias que compõem todos os elos da cadeia produtiva do leite no DF e na RIDE, para o atendimento da demanda por leite pasteurizado criada pelo Pró-Família. Além disso, dará à Administração Pública segurança na aquisição de produtos cuja origem será continuamente monitorada e rastreada, com os controles de qualidade previstos na legislação própria.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Ind. Nº 3188 / 05  
Fls. N.º 05 BIA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - P<sup>MDB</sup>**

O projeto encontra respaldo na competência legislativa do Distrito Federal, a teor do art. 23, VIII da Constituição de 1988, que estabelece:

**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

.....  
**VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;”**

A opção por fomentar as mini-usinas de beneficiamento de leite em agroindústrias locais também se ampara na Constituição Federal:

**“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”**

A proposta ora encaminhada não se afasta, ainda, do conteúdo da Lei Orgânica do Distrito Federal, no que diz respeito à política para a agricultura e para o abastecimento. É o que se verifica no texto da Lei Maior do Distrito Federal, nos seus arts. 188 e seguintes, *in verbis*:

**“Art. 188. A atividade agrícola no Distrito Federal será exercida, planejada e estimulada, com os seguintes objetivos:**

(...)

**III - aumento da produção de alimentos e da produtividade, para melhor atender ao mercado interno do Distrito Federal;**

**IV - geração de emprego;**

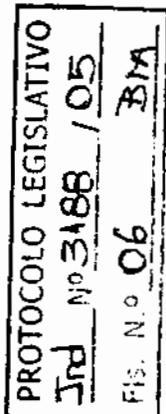
**V - organização do abastecimento alimentar, com prioridade para o acesso da população de baixa renda aos produtos básicos;**

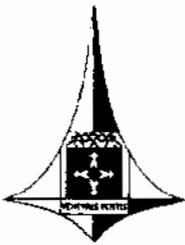
**VI - apoio a micro, pequeno e médio produtores rurais e suas formas cooperativas e associativas de produção, armazenamento, comercialização e aquisição de insumos;**

**VII - orientação do desenvolvimento rural;**

(...)

**Art. 189. O Poder Público criará estímulos a agricultura, abastecimento alimentar e defesa dos consumidores, por meio de fomento e política de crédito favorecida a micro, pequenos e médios produtores.”**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - P MDB*

Do ponto de vista da legalidade, a proposta está em consonância com o ordenamento jurídico, tanto no plano federal quanto no local. Cria para a administração do Distrito Federal instrumentos e mecanismos de incentivo à produção, beneficiamento e distribuição de leite, visando ao abastecimento de importante programa governamental de alimentação infantil, sem ferir as normas federais sobre compras e licitações.

Finalmente, o Projeto de Lei fará justiça a esse importante setor da economia local, cujos agentes têm mantido, até hoje, heroicamente, a atividade, com grandes sacrifícios pessoais e familiares.

Diante da relevância do teor da Indicação, retirei Projeto de minha autoria, PL nº 1.660/2004, apresentando-o na forma de Indicação, para que assim querendo, o Poder Executivo encaminhe a esta Casa o referido projeto, não pairando dúvidas a cerca da iniciativa da matéria.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2005.

  
Deputada Distrital **EURIDES BRITO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind Nº <u>3188 / 05</u>
Fls. N.º <u>07</u> <u>BIA</u>